

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO :4/5/2010
PROCESSO Nº :10.339-0/2009 (59 da pauta)
INTERESSADA :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO :CONSULTA
RELATOR :CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO (Autos Digitais):

Relatório lido:

“Mediante ofício nº 488/SAD/2009 a Secretaria de Estado de Administração, encaminhou a este Tribunal, consulta formulada pelo Sr. Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, secretário de estado de administração, no qual solicita a este Tribunal de Contas, parecer técnico jurídico nos seguintes termos:

“Parecer jurídico acerca da correta aplicação da Decisão Administrativa nº 16, de 17/12/2002, no que diz respeito a incorporação do cargo comissionado nos proventos de inatividade dos servidores públicos que implementam os requisitos necessários antes da implantação do subsídio, uma vez que a Emenda Constitucional nº 41/2003, inovou o sistema previdenciário brasileiro estabelecendo como regra para o cálculo de proventos de aposentadoria, a média das contribuições.”...

...Os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 6.917/2009, e opinou pelo acolhimento do Parecer da Consultoria Técnica, recomendando-se a remessa de cópia do processo ao consulente”.

VOTO:

Voto lido:

“...Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 6.917/2009, do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e Voto no sentido de conhecer a consulta e no Mérito responder ao consulente que:

1- As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, precedentes a 20/2/2004 (data da regulamentação do cálculo pela média contributiva, para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão constar apartadas do subsídio, nos termos da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE/MT. Ou seja, serão computados fora deste valor único.

2- As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após 20/2/2004 (para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão acompanhar a Resolução de Consulta nº 09/2008/ TCE/MT.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Voto ainda, pelo encaminhamento virtual dos autos na íntegra,
via e-mail”.

UNÂNIME.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG